



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722088/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.429 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA LENILDE PIMENTEL CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 30/01/2012, notificação de lançamento de fl. 03, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, por meio da qual foi glosado o valor do imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado, CNPJ n.º 35.329.242/0001-08, no valor de R\$ 105.814,43, devido ao não atendimento da intimação e à ausência de informação em DIRF (fl. 04).

Cientificada do lançamento em 23/02/2012 (AR fl. 53), a contribuinte apresentou, em 29/02/2012, a impugnação de fls. 21/22, solicitando a revisão de ofício da notificação alegando que juntou ao processo n.º 10480.730064/2011-06 todos os documentos referentes ao recebimento dos precatórios em questão.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB n.º 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB n.º 1.061 de 04/08/2010, foi feita pela autoridade lançadora a revisão do lançamento, conforme Despacho Decisório de fls. 74/76, que decidiu pela manutenção parcial da exigência, mantendo integralmente a glosa de imposto de renda retido na fonte, constado nos documentos que não houve qualquer retenção no ano-calendário de 2009, ajustando, contudo, os rendimentos para o efetivamente recebido no valor de R\$ 257.742,46. Cientificada da revisão de ofício (AR de fl. 80), a contribuinte não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa indevida de imposto de renda retido na fonte

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre glosa de imposto de renda retido na fonte.

Foi glosado o valor de R\$ 105.814,43, pleiteado na declaração pela ausência de DIRF nos sistemas informatizados da RFB e da apresentação de documentos.

A revisão do lançamento, com base nos documentos juntados aos autos, manteve a glosa de imposto de renda retido na fonte pois restou comprovado que nenhum valor foi retido a este título no ano-calendário de 2009, contudo, ajustou os rendimentos, estando comprovado que foi recebido pela contribuinte no ano-calendário em questão, conforme fl. 63 o valor de R\$ 298.137,67 – R\$ 40.395,21 (honorários), perfazendo o total a declarar de R\$ 257.742,46. Como a contribuinte declarou R\$ 403.952,10 (fl. 40), foi excluído da tributação o valor de R\$ 146.209,64.

Correto o procedimento adotado na revisão do lançamento, quanto à manutenção da glosa do imposto de renda retido na fonte, que não restou comprovado, e ao cálculo dos rendimentos recebidos no ano-calendário.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o resultado da revisão de ofício.

DE OUTRAS QUESTÕES

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICADO

Em revisão de ofício, conforme Despacho Decisório de fls 74-76, foi identificada a base de cálculo do valor recebido no precatório (já excluídos os honorários), na seguinte forma:

Conforme anteriormente demonstrado, o rendimento tributável referente ao Precatório nº 9909773-1, recebido no ano-calendário 2009 foi de R\$ 257.742,46, correspondente ao crédito bruto de R\$ 298.137,67 (fls. 31) subtraído dos honorários advocatícios de R\$ 40.395,21 (fls. 30). O valor líquido foi de R\$ 217.493,87

A revisão de ofício considerou que não foi comprovada a retenção do imposto de renda, no entanto, foi ajustada a base de cálculo para considerar o valor tributável real do precatório recebido, na seguinte forma, conforme Acórdão da Impugnação:

A revisão do lançamento, com base nos documentos juntados aos autos, manteve a glosa de imposto de renda retido na fonte pois restou comprovado que nenhum valor foi retido a este título no ano-calendário de 2009, contudo, ajustou os rendimentos, estando comprovado que foi recebido pela contribuinte no ano-calendário em questão, conforme fl. 63 o valor de R\$298.137,67 – R\$ 40.395,21 (honorários), perfazendo o total a declarar de R\$257.742,46. Como a contribuinte declarou R\$ 403.952,10 (fl. 40), foi excluído da tributação o valor de R\$ 146.209,64.

A Revisão de Ofício manteve parcialmente a exigência da Notificação de Lançamento, na seguinte forma:

Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, MANTENHO PARCIALMENTE a exigência contida na Notificação de Lançamento de Nº 2010/367314986890124, acarretando na alteração do imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora) de R\$ 100.018,47 para R\$ 56.929,43, com os devidos acréscimos legais.

Conforme demonstrado na planilha abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

Considerando os fatos anteriormente analisados, o Imposto a Pagar, relativo ao exercício 2010 é de R\$ 56.929,43, abaixo demonstrado:

(1) Rendimentos Tributáveis Declarados	601.658,46
(2) Ajuste de Rendimentos-Exclusão de Rendimentos Tributáveis	146.209,64
(3) Total da Deduções Declaradas	74.574,37
(4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
(5) Base de Cálculo Apurada (1)-(2)-(3)+(4)	380.874,45
(7) Imposto Apurado após as alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	96.785,11
(8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
(9) Total de Imposto Pago Declarado	145.670,11
(10) Glosa do IRRF	105.814,43
(11) Saldo do Imposto a pagar apurado após as alterações (7-8-9+10)	56.929,43
(12) Saldo do Imposto a Restituir Declarado	8.677,35
(13) Imposto já Restituído	0,00
(14) Saldo do Imposto a Pagar (11-13)	56.929,43
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	56.929,43

No entanto, o cálculo do imposto de renda sobre o valor relativo ao precatório, base de R\$ 257.742,46, foi efetivado de acordo com o comando legal vigente à época, que determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Portanto, do valor da base de cálculo da planilha de fl. 76, de R\$ 601.658,46, deverá ser retirado o valor de R\$ 257.742,46, calculando-se o imposto sobre a base de R\$ 343.916,00.

O valor do imposto referente ao precatório de R\$ 257.742,46, ano calendário de 2009, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal.

Ao final devem ser somados os valores encontrados em cada cálculo, que é o valor do imposto a receber/pagar da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite